

RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO
PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Relator: Luiz Felipe Rodrigues Ozorio
Denunciado: Rodrigo Gomes Posanski
Denunciante: Wanderlei Gonçalves
Órgão: Câmara Municipal de Ponte Alta do Norte

DO HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de apuração de suposta infração político-administrativa instaurado em face do Vereador Rodrigo Gomes Posanski, a partir de denúncia apresentada por Wanderlei Gonçalves, na qual se alegou, em síntese, que o denunciado manteria vínculo empresarial, direto ou indireto, com a empresa Posanski Atacarejo Ltda, vencedora de procedimento licitatório promovido pelo Município de Ponte Alta do Norte/SC.

A denúncia foi recebida pelo Plenário da Câmara Municipal, nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967, sendo constituída Comissão Processante por meio da Portaria nº 09/2025.

Regularmente notificado, o denunciado apresentou defesa prévia, acompanhada de vasta documentação, na qual negou integralmente os fatos imputados e requereu o arquivamento da denúncia.

No curso da instrução, foram ouvidos o denunciado e diversas testemunhas, incluindo servidores públicos municipais, a sócia-administradora da empresa contratada, a pregoeira do Município, o Secretário Municipal de Administração, a fiscal do contrato, o controlador interno e o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Encerrada a fase instrutória, foi oportunizada a apresentação de alegações finais, nas quais a defesa reiterou a inexistência de infração político-administrativa, bem como arguiu nulidades processuais relevantes.

DAS PRELIMINARES ANALISADAS

Da ausência de convocação de vereador suplente

Restou comprovado que, na sessão legislativa realizada em 05/11/2025, destinada à deliberação do parecer preliminar da Comissão Processante, participaram apenas oito vereadores, estando o denunciado legalmente impedido de votar.

Nos termos do art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, é obrigatória a convocação de suplente para substituir vereador impedido, o que não ocorreu no caso concreto, configurando vício insanável e nulidade da sessão.

DO QUÓRUM QUALIFICADO PARA REJEIÇÃO DE PARECER PELO ARQUIVAMENTO

A Comissão Processante, por maioria de seus membros, emitiu parecer preliminar pelo arquivamento da denúncia.

Submetido ao Plenário, referido parecer foi rejeitado por apenas quatro votos, quando seriam exigidos dois terços dos membros da Câmara, ou seja, seis votos, considerando a composição de nove vereadores.

Nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, somente o recebimento inicial da denúncia admite maioria simples, sendo todas as demais deliberações submetidas a quórum qualificado. Assim, o prosseguimento do feito deu-se em flagrante afronta à legislação federal, impondo o reconhecimento da nulidade do processo a partir da sessão de 05/11/2025.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS DE OFÍCIO PELA COMISSÃO PROCESSANTE

Verificou-se que a Comissão Processante determinou, de ofício, a produção de provas, expedição de ofícios e arrolamento de testemunhas.

Tal conduta extrapola os limites legais estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 201/1967, que atribui à Comissão função instrutória imparcial, vedando-lhe assumir postura investigativa ou acusatória, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

DA INVERSÃO DA ORDEM LEGAL NO DEPOIMENTO DO DENUNCIADO

Constatou-se que o depoimento pessoal do denunciado foi colhido no início da instrução, antes da oitiva das testemunhas, em afronta ao art. 400 do Código de Processo Penal, aplicado supletivamente.

O Superior Tribunal de Justiça, ao firmar o Tema 1114, consolidou o entendimento de que o interrogatório do acusado deve ser o último ato da instrução, sob pena de nulidade.

DO MÉRITO

Superadas as preliminares que, por si sós, já impõem o arquivamento, o mérito igualmente se revela amplamente favorável ao denunciado.

INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIETÁRIO OU ADMINISTRATIVO

As provas documentais e testemunhais demonstraram de forma inequívoca que o Vereador Rodrigo Gomes Posanski jamais integrou o quadro societário, jamais exerceu função administrativa e jamais teve qualquer ingerência na empresa Posanski Atacarejo Ltda.

A sócia-administradora da empresa, Hanielle das Graças Lupchuk, declarou expressamente que exerce, de forma exclusiva, a gestão administrativa, financeira e comercial da sociedade, inexistindo qualquer interferência do denunciado.

Restou igualmente comprovado que a relação conjugal entre ambos encontrava-se encerrada antes dos fatos objeto da denúncia.

REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 01/2025) observou integralmente os princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, competitividade e isonomia, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Diversas empresas participaram do certame, inexistindo qualquer indício de direcionamento, favorecimento ou interferência política.

A pregoeira do Município, Sra. Eluza Pinto, declarou que não houve qualquer ilicitude no processo licitatório, afirmando que todos os atos foram praticados em estrita conformidade com a legislação vigente.

O Secretário Municipal de Administração, Sr. João Ubirajara, afirmou que não identificou qualquer irregularidade no certame, consignando que eventual falha formal, se existente, decorreria exclusivamente de erro administrativo do Poder Executivo, sem qualquer participação ou benefício ao vereador denunciado.

A fiscal do contrato, Sra. Josiane Griten, declarou que não encontrou qualquer erro na execução contratual, tampouco impedimento legal à contratação, atestando a regularidade do certame e do contrato dele decorrente.

Tais depoimentos, aliados à prova documental, demonstram de forma convergente a absoluta regularidade do procedimento licitatório.

INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS AO VEREADOR

Restou plenamente comprovado que nenhum pagamento oriundo do contrato administrativo foi realizado em favor da pessoa física do vereador denunciado.

Todos os pagamentos foram efetuados exclusivamente à pessoa jurídica contratada, conforme notas fiscais, empenhos e registros contábeis oficiais.

O contador municipal, o controlador interno e o Prefeito Municipal foram uníssonos ao afastar qualquer irregularidade financeira.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- o processo encontra-se irremediavelmente maculado por nulidades insanáveis, decorrentes da reiterada inobservância das normas procedimentais previstas no Decreto-Lei nº 201/1967;
- não restou configurada qualquer infração político-administrativa praticada pelo vereador denunciado;
- inexistente vínculo societário, administrativo ou financeiro entre o denunciado e a empresa contratada;
- o procedimento licitatório e os pagamentos dele decorrentes observaram integralmente a legalidade, a moralidade administrativa e os princípios que regem a Administração Pública.

Cumpra registrar, de forma expressa e inequívoca, que a condução dos trabalhos da Comissão Processante deu-se em desconformidade com o regime jurídico aplicável, deixando de observar os rigores procedimentais impostos pelo Decreto-Lei nº 201/1967, norma de natureza federal, cogente e de observância obrigatória.

Constatou-se que, em diversos momentos, a atuação da Comissão afastou-se do dever de estrita legalidade, passando a orientar-se por convicções subjetivas, em detrimento da análise técnica e imparcial dos fatos e das provas produzidas. Verificou-se, ainda, postura tendenciosa na condução do processo, com a prática de atos decisórios sem a prévia deliberação colegiada ou o consentimento formal de seus membros, em flagrante violação aos princípios da colegialidade, da impessoalidade e do devido processo legal.

Tais irregularidades resultaram na restrição indevida do pleno exercício das atribuições desta Comissão, dificultando o regular andamento dos trabalhos,

comprometendo a imparcialidade do procedimento e fragilizando, de forma incontornável, a validade dos atos praticados.

Nesse contexto, mostra-se juridicamente inviável a convalidação do feito, impondo-se o reconhecimento das nulidades apontadas e o consequente arquivamento do processo, sob pena de afronta direta à legalidade estrita, à segurança jurídica e às garantias fundamentais inerentes aos processos de natureza sancionatória.

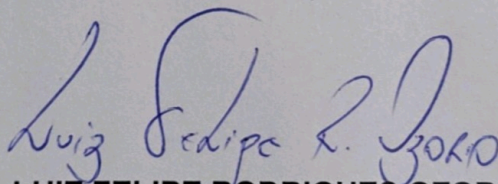
VOTO DO RELATOR

Diante das nulidades processuais e, subsidiariamente, da inexistência de infração no mérito;

1. Pelo reconhecimento das nulidades ocorridas na sessão de 05/11/2025, com o consequente arquivamento do processo, com efeitos retroativos;
2. Pela exclusão das provas produzidas de ofício pela Comissão Processante;
3. Pela rejeição integral da denúncia, mantendo-se incólume o mandato do Vereador Rodrigo Gomes Posanski.

É o relatório e voto.

Ponte Alta do Norte 6 de Janeiro de 2026



LUIZ FELIPE RODRIGUES OZORIO

Relator – Comissão Parlamentar de Inquérito